



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038882-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ZAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., é embargado RICARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2038882-26.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: ZAP Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado: Ricardo Francis Gonçalves Bueno

Voto nº 65304 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS. OMISSÃO. INEXISTENTE. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou o refazimento dos cálculos de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à apreciação dos critérios específicos estabelecidos na sentença de conhecimento para cálculo da indenização por posse indevida; e (ii) se houve manifestação adequada sobre o valor atual da locação apurado no laudo pericial de fevereiro/2016 e a aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão apreciou de forma suficiente a questão, reconhecendo que a sentença determinava, em termos gerais, o pagamento de indenização pelo período de ocupação indevida, sem fixar parâmetros objetivos para cálculo do valor devido.

A decisão embargada analisou expressamente que a matéria relativa à indenização pela posse indevida foi devidamente submetida à liquidação de sentença, com apuração pericial do quantum dos locativos e deliberação sobre o marco inicial do inadimplemento.

A alegação quanto ao valor atual da locação apurado em fevereiro/2016 constitui rediscussão de matéria já decidida, diante da constatação de que não houve recurso contra a decisão da liquidação de sentença, devendo prevalecer os

parâmetros ali fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão analisa de forma suficiente a questão, reconhecendo que os critérios de cálculo da indenização por posse indevida foram devidamente submetidos à liquidação de sentença não impugnada tempestivamente. A discussão sobre parâmetros de cálculo definidos em liquidação de sentença transitada em julgado importaria em violação à preclusão lógica e processual, não se caracterizando como omissão do julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, 502, 503, 1.022 e 1.025.

1.- Embargos de declaração opostos por Zap Empreendimentos Imobiliários LTDA. por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 41/46, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o refazimento dos cálculos em cumprimento de sentença.

Sustenta a embargante, às fls. 1/3, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão quanto à apreciação dos critérios específicos estabelecidos pela sentença da fase de conhecimento, argumentando que a r. sentença transitada em julgado determinou que o valor da indenização por posse indevida deveria corresponder ao valor atual de locação do bem, multiplicado pelo número de meses de ocupação sem pagamento (a partir de junho/2011), com correção monetária desde o laudo e juros desde a citação.

Afirma que o laudo pericial de fls. 1478/1508 apurou que o valor atual da locação para fevereiro/2016 correspondia ao montante de R\$ 3.560,00. Alega, ainda, que

o v. acórdão restou omissos quanto à aplicação dos parâmetros objetivos da r. sentença de conhecimento transitada em julgado, bem como o motivo pelo qual eventual sentença de liquidação poderia se sobrepor ao título executivo em afronta ao disposto nos artigos 502 e 503 do CPC. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

O acórdão embargado enfrentou de maneira suficiente a questão relativa aos critérios para refazimento dos cálculos no cumprimento de sentença. Ao analisar detidamente a matéria, consignou expressamente que:

"(i) A sentença determina, em termos gerais, o pagamento de indenização pelo período de ocupação indevida do bem. Assim, diversamente do que alega a agravante, a sentença não fixa quaisquer parâmetros objetivos para cálculo do valor do devido;

(ii) O tópico da condenação relativo ao pagamento de locativos pelo período de ocupação fora devidamente submetido à liquidação de sentença, com apuração pericial do quantum dos locativos, assim como com deliberação sobre o marco inicial do inadimplemento para cômputo de tal valor;

(iii) não consta dos autos que a decisão da liquidação de sentença tenha sido objeto de tempestivo e

adequado recurso — sendo assim, devem prevalecer os parâmetros quantitativos e temporais alhures fixados para prosseguimento da execução e que devem nortear o refazimento dos cálculos, ante a constatação de excesso de execução" (fls. 45/46).

A alegada omissão quanto ao valor atual da locação apurado em fevereiro/2016 (R\$ 3.560,00) não se sustenta. O acórdão foi explícito ao reconhecer que a matéria relativa à indenização por posse indevida foi devidamente submetida a regular liquidação de sentença, na qual foram fixados o valor do locativo e o marco inicial do inadimplemento.

Ademais, consignou expressamente que, não tendo havido recurso tempestivo contra a decisão da liquidação, devem prevalecer os parâmetros ali fixados para o prosseguimento da execução.

No que tange à alegada omissão quanto à aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC (coisa julgada), o acórdão abordou a questão ao afirmar que *"ao revés do que se sustenta em razões de recurso, a eventual discussão sobre os parâmetros de cálculo da execução é que importaria em verdadeira violação à preclusão lógica e processual, pois conduziria à revisão de decisão revestida de definitividade"* (fl. 46).

Este fundamento é suficiente para afastar a alegação de que a decisão da liquidação de sentença estaria

se sobrepondo indevidamente ao título executivo, pois reconhece que a definição dos parâmetros de cálculo ocorreu em fase própria (liquidação), não impugnada tempestivamente, e que se tornou definitiva.

No caso dos autos, o acórdão analisou de forma suficiente a questão central, reconhecendo que a matéria relativa aos critérios de cálculo da indenização já havia sido submetida à liquidação de sentença, não impugnada tempestivamente, cujos parâmetros devem prevalecer para o refazimento dos cálculos determinado na decisão agravada.

Na realidade, o que se percebe é a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, pela via estreita dos embargos declaratórios, a rediscussão da matéria já decidida, o que não é admissível.

No que tange ao prequestionamento, encontra-se bem delineada a questão posta a julgamento, tendo sido toda a matéria de fato e de direito articulada nas razões recursais devidamente apreciada no acórdão embargado. Assim, estando suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, **tem-se por realizado o prequestionamento**, à luz do entendimento adotado pelo STJ.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão

presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

Donegá Morandini
Relator